IMPÔSTO PREDIAL — SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO — ISENÇÃO PRETENDIDA PELA CITY IMPROVEMENTS

— Na falta de lei especial, as emprêsas concessionárias de serviço público não gozam de isenção de impostos.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* The Rio de Janeiro City Improvements Cia. Ltda.

Agravo de petição n.º 7.763 — Relator: Sr. Desembargador EDUARDO SOUSA SANTOS

Vistos, examinados e relatados êstes autos de agravo de petição em que são partes, como agravante a The Rio de Janeiro City Improvements Cia. Ltd. e como agravada a Prefeitura do Distrito Federal, acordam os Juízes da Quarta Câmara do Tribunal de Apelação, por conformidade de votos, em negar provimento ao recurso interpôsto da sentença de fls. 27.

Assim decidem porque, conforme êste Tribunal já tem julgado, a agravante não goza de isenção do pagamento do impôsto predial relativo ao prédio em que tem instaladas as suas máquinas.

Trata-se de uma concessionária de serviços públicos, que não age por delegação do Estado mas sim por conta própria, e, na forma expressa no parágrafo único do art. 32 da Constituição de 1937, os seus serviços não estão isentos de tributos, pois não há nenhuma lei especial ressalvando essa circunstância.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1945. — *L. Duque Estrada Junior*, Presidente. — *Eduardo Souza Santos*, Relator. — *Ary Azevedo Franco*.

---

que o perigo, a existir, não decorreria do fato de poder o Estado cobrar, por ex., o impôsto territorial ou predial da concessão, mas, de *abuso no aumento dos impostos* ora, esse abuso poderia, até, tornar impossivel a vida econômica do Estado, sem que, nem por isso, a Constituição tenha posto limite ao poder tributário, no que respeita ao *quantum*. Os impostos, notadamente o predial e o territorial, são *gerais*.

A fixação desse *quantum* é questão exclusivamente politica, de apreciação soberana do Legislativo, que se não presume vá abusar.

Alem disso, o argumento tem dois gumes: concedida a imunidade, poder-se-ia aduzir que à União ficaria o poder de, pràticamente, impossibilitar a vida financeira das outras entidades, criando uma infinidade de serviços ao público monopolizados e concedidos, e isentando-os de tributos devidos ao Distrito ou aos Estados e Municipios.

A meu ver, portanto, a agravante está sujeita ao imposto predial cobrado.

Distrito Federal, 29 de Janeiro de 1945. — ROMÃO CÔRTES DE LACERDA, Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal.